

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.917.838 - RJ (2021/0200907-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : MARCOS TAYAH  
**ADVOGADOS** : MARCOS TAYAH (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ015184  
CLEBER MENEZES DA CONCEIÇÃO - RJ075416  
**AGRAVADO** : TERRAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**ADVOGADO** : DANIEL RENOUT DA CUNHA - RJ073506

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÕES DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPRESSAS, ASSINADAS MANUALMENTE POR ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA E DIGITALIZADAS. PROTOCOLO EFETUADO ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS EM SISTEMA DE PETICIONAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. CÓPIA DE DOCUMENTO JUNTADO POR ADVOGADO QUE FAZ A MESMA PROVA QUE O ORIGINAL. ART. 425, VI, DO CPC DE 2015. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se é admissível recurso cuja petição foi impressa, assinada manualmente por causídico constituído nos autos e digitalizada, mas o respectivo peticionamento eletrônico foi feito por outro advogado, este sem procuração.

2. O prévio credenciamento – mediante certificado digital ou cadastramento de *login* (usuário e senha) – permite, no primeiro momento, o acesso ao sistema de processo judicial eletrônico e, no segundo momento, o peticionamento eletrônico, sendo certo que o sistema lançará na respectiva petição a assinatura eletrônica do usuário que acessou o sistema, que pode ser digital (com certificado digital, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419/2006) ou eletrônica (alínea "b" subsequente, com o *login* de acesso - *usuário* e *senha*), a depender da plataforma de processo judicial eletrônico.

3. Na forma do § 2º do art. 228 do CPC, a juntada de petições em processos eletrônicos judiciais se dá de forma automática nos autos digitais a partir do protocolo no sistema de peticionamento eletrônico, independentemente de ato do serventuário da justiça, e o comando legal não restringe o protocolo eletrônico apenas a processos nos quais o advogado tenha procuração nos autos.

4. O art. 425, VI do CPC, dispõe que as reproduções digitalizadas de qualquer documento, "quando juntadas aos autos (...) por advogados" fazem a mesma prova que o documento original, sem indicar a necessidade de o causídico possuir procuração nos autos, fixando o § 1º desse dispositivo legal o dever de preservação do original até o final do prazo para propositura da ação rescisória, evidentemente para permitir o

# *Superior Tribunal de Justiça*

exame do documento em caso de "alegação motivada e fundamentada de adulteração".

5. Assim, o peticionamento em autos eletrônicos, com a respectiva juntada automática, é atribuição que o novo CPC transferiu para o advogado, o que inclui a inserção de "reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular".

6. Nesse contexto, revela-se admissível o protocolo de petição em sistema de peticionamento de processo judicial eletrônico por advogado sem procuração nos autos, desde que se trate de documento (i) nato-digital/digitalizado assinado eletronicamente com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da MP n. 2.200-2/2001, por patrono com procuração nos autos, desde que a plataforma de processo eletrônico judicial seja capaz de validar a assinatura digital do documento; ou (ii) digitalizado que reproduza petição impressa e assinada manualmente também por causídico devidamente constituído no feito.

7. A falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula n. 284/STF.

8. Agravo interno provido para afastar o óbice da Súmula 115/STJ. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para afastar o óbice da Súmula 115/STJ, conhecer do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.917.838 - RJ (2021/0200907-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : MARCOS TAYAH  
**ADVOGADOS** : MARCOS TAYAH (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ015184  
CLEBER MENEZES DA CONCEIÇÃO - RJ075416  
**AGRAVADO** : TERRAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**ADVOGADO** : DANIEL RENOUT DA CUNHA - RJ073506

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo interno interposto por MARCOS TAYAH (EM CAUSA PRÓPRIA), contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidir, na espécie, o óbice da Súmula 115/STJ, uma vez que, intimado, não procedeu à juntada da procuração conferindo poderes ao advogado Cleber Menezes da Conceição, que interpôs eletronicamente o agravo e o recurso especial.

Nas razões do agravo interno, o ora agravante sustenta que, em razão de doença grave, solicitou a outro advogado que protocolasse as peças, sob o seguinte argumento (fls. 1265-1266):

Em razão disso, o Agravante por estar com doença grave (câncer) – Relatório Médico anexo, resolveu procurar o seu colega de escritório Cleber Menezes da Conceição, para que o ajudasse a protocolar as peças que elaborara (recursos) uma vez que o tratamento médico não lhe permitia mais do que estava fazendo.

Não é necessário que o Agravante diga a V. Ex.<sup>a</sup>, que militou na era analógica por mais de 50 (cinquenta) anos, e em razão disso, desconhecia os trâmites da era digital.

Por sua vez, o seu colega Cleber não o alertou que deveria assinar o instrumento procuratório, uma vez que iria usar o seu *token* para protocolar as petições, que apesar de terem sido elaboradas e assinadas pelo Agravante, o nome que iria constar perante o STJ, era do Dr. Cleber Menezes da Conceição.

No momento da interposição do presente agravo interno, foi juntada procuração pelo advogado peticionante – advogado Cleber Menezes da Conceição (fl. 1268).

Pede a reforma da decisão ora agravada.

Impugnação ao agravo interno às fls. 1274-1276.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.917.838 - RJ (2021/0200907-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : MARCOS TAYAH  
**ADVOGADOS** : MARCOS TAYAH (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ015184  
CLEBER MENEZES DA CONCEIÇÃO - RJ075416  
**AGRAVADO** : TERRAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**ADVOGADO** : DANIEL RENOUT DA CUNHA - RJ073506

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÕES DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL IMPRESSAS, ASSINADAS MANUALMENTE POR ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA E DIGITALIZADAS. PROTOCOLO EFETUADO ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS EM SISTEMA DE PETICIONAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. CÓPIA DE DOCUMENTO JUNTADO POR ADVOGADO QUE FAZ A MESMA PROVA QUE O ORIGINAL. ART. 425, VI, DO CPC DE 2015. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se é admissível recurso cuja petição foi impressa, assinada manualmente por causídico constituído nos autos e digitalizada, mas o respectivo peticionamento eletrônico foi feito por outro advogado, este sem procuração.

2. O prévio credenciamento – mediante certificado digital ou cadastramento de *login* (usuário e senha) – permite, no primeiro momento, o acesso ao sistema de processo judicial eletrônico e, no segundo momento, o peticionamento eletrônico, sendo certo que o sistema lançará na respectiva petição a assinatura eletrônica do usuário que acessou o sistema, que pode ser digital (com certificado digital, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419/2006) ou eletrônica (alínea "b" subsequente, com o *login* de acesso - *usuário e senha*), a depender da plataforma de processo judicial eletrônico.

3. Na forma do § 2º do art. 228 do CPC, a juntada de petições em processos eletrônicos judiciais se dá de forma automática nos autos digitais a partir do protocolo no sistema de peticionamento eletrônico, independentemente de ato do serventuário da justiça, e o comando legal não restringe o protocolo eletrônico apenas a processos nos quais o advogado tenha procuração nos autos.

4. O art. 425, VI do CPC, dispõe que as reproduções digitalizadas de qualquer documento, "quando juntadas aos autos (...) por advogados" fazem a mesma prova que o documento original, sem indicar a necessidade de o causídico possuir procuração nos autos, fixando o § 1º desse dispositivo legal o dever de preservação do original até o final do prazo para propositura da ação rescisória, evidentemente para permitir o

# *Superior Tribunal de Justiça*

exame do documento em caso de "alegação motivada e fundamentada de adulteração".

5. Assim, o peticionamento em autos eletrônicos, com a respectiva juntada automática, é atribuição que o novo CPC transferiu para o advogado, o que inclui a inserção de "reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular".

6. Nesse contexto, revela-se admissível o protocolo de petição em sistema de peticionamento de processo judicial eletrônico por advogado sem procuração nos autos, desde que se trate de documento (i) nato-digital/digitalizado assinado eletronicamente com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da MP n. 2.200-2/2001, por patrono com procuração nos autos, desde que a plataforma de processo eletrônico judicial seja capaz de validar a assinatura digital do documento; ou (ii) digitalizado que reproduza petição impressa e assinada manualmente também por causídico devidamente constituído no feito.

7. A falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula n. 284/STF.

8. Agravo interno provido para afastar o óbice da Súmula 115/STJ. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. No caso em tela, em análise perfunctória, não se vislumbra a inserção de imagem de assinatura no documento, como em outras situações já detectadas e inadmitidas por esta Corte Superior (v.g., AgRg no AREsp n. 471.037/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 3/6/2014; AgRg no AREsp n. 439.771/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 15/8/2014).

Aparentemente, as petições do recurso especial (fls. 1075-1082) e do agravo em recurso especial (fls. 1185-1189) foram impressas e assinadas manualmente pelo recorrente MARCOS TAYAH (advogado em causa própria), e, após procedimento de digitalização, foram protocoladas eletronicamente pelo advogado CLEBER MENEZES DA CONCEIÇÃO, o qual não possuía procuração nos autos, tendo sido juntada quando da interposição do presente agravo interno (fl. 1268).

Registre-se, ademais, que não há nas contrarrazões ao recurso recuso especial (fls. 1116-1119), tampouco na contraminuta do agravo em recurso especial (fls. 1208-1211), impugnação quanto à forma de interposição desses recursos.

**No presente agravo interno, cinge-se a controvérsia em definir se é admissível recurso cuja petição foi impressa, assinada manualmente por causídico constituído nos autos e digitalizada, mas o respectivo peticionamento eletrônico foi feito por outro advogado, este sem procuração.**

2.1. Não se desconhece que a Corte Especial deste Tribunal Superior, em situação similar, não conheceu de agravos regimentais em que o titular do certificado digital não possui procuração nos autos – não obstante constar na petição digitalizada a assinatura manual de advogado constituído nos autos. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROTOCOLO E ASSINATURA DO RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SUM. 115/STJ.

1. A utilização do meio eletrônico de peticionamento exige a observância das regras próprias previstas na Lei 11.419/2006, em especial, para a hipótese sob análise, o disposto no art. 2º, inc. III, alínea "a", segundo o qual, a assinatura eletrônica, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, considera-se "forma de identificação inequívoca do signatário".

2. A opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica na vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, considerando-se, para todos os efeitos, o subscritor da peça. Precedentes.

3. Não tem valor eventual assinatura digitalizada, de outro advogado, que venha constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração, dada a impossibilidade de aferição de sua autenticidade e também porque essa modalidade de assinatura - de fácil reprodução por qualquer pessoa no âmbito digital - não possui qualquer regulamentação legal.

4. Na hipótese, considerando que o advogado que assinou eletronicamente os agravos regimentais não possui procuração nos autos, tem-se por inexistente ambos os recursos, *ex vi* do enunciado nº 115 da Súmula/STJ.

5. Agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg na APn n. 675/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/12/2014, DJe de 12/12/2014.)

Outrossim, impende ressaltar que esse julgamento se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sendo certo que o novo *Codex* de 2015 traz disposições que, segundo penso, impõem nova reflexão sobre o tema.

Antes, porém, revelam-se necessárias breves considerações sobre a segurança na identificação do usuário que pratica o ato no processo eletrônico, os tipos de documentos em meio digital e o acesso a sistemas de processo eletrônico e de peticionamento.

3. Inicia-se este tópico discorrendo sobre alguns elementos relativos à **assinatura eletrônica**.

Conforme ressaltei no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.347.278/RS, julgado na Corte Especial em 19/6/2013 (DJe de 1º/8/2013), o avanço tecnológico observado na presente "era digital" tornou necessário conferir a mesma hígidez e segurança na identificação de documentos em formato eletrônico, elaborados com o auxílio de computadores.

Nesse contexto, foi editada em 2001 a Medida Provisória n. 2.200, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Os arts. 1º, 2º, e 6º, da referida medida provisória, que atualmente se encontra em sua 3ª edição, dispõe:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de

# Superior Tribunal de Justiça

autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

[...]

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Por força da segurança proporcionada pela certificação digital, foi editada a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que tem por escopo admitir a tramitação de processos judiciais, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais pelas partes de forma eletrônica.

A fim de garantir a higidez na identificação de quem pratica determinado ato processual, o artigo 1º do referido diploma legal dispõe:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

[...]

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

A "assinatura eletrônica" mencionada no inciso III do § 2º do art. 1º da Lei n. 11.419/2006 é **gênero** de duas **espécies** de firma virtual.

A primeira, contida na alínea "a", refere-se à *assinatura digital baseada em certificado digital*, disciplinada pela citada MP n. 2.200-2/2001.

A Resolução CNJ n. 185, de 18 de dezembro de 2013 – que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento –, conceitua a *assinatura digital* como "*resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, estando o detentor do par de chaves certificado dentro da*

# Superior Tribunal de Justiça

*Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Br), na forma da legislação específica” (Art. 3º, inciso I).*

A segunda, prevista na alínea “b”, não envolve a utilização de certificado digital, mas de cadastro do usuário no respectivo órgão do Poder Judiciário. Esse tipo de controle, em sua ampla maioria, depende tão somente da utilização de *login* do servidor ou magistrado no sistema automatizado (*usuário* e *senha*). Mais recentemente, tem-se acrescentado outras camadas de segurança, como a utilização de aplicativos de autenticação (*v.g., Google Authenticator* e *Microsoft Authenticator*), que geram códigos de verificação em duas etapas – amiúde em *smartphones* – para confirmação do usuário.

A citada Resolução CNJ n. 185/2013 prossegue apresentando os seguintes conceitos:

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

[...]

II – autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;

III – digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;

IV – documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico;

V – documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

VI – meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

VII – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

VIII – usuários internos: magistrados e servidores do Poder Judiciário, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico, tais como estagiários e prestadores de serviço;

IX – usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, peritos e leiloeiros.

A Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020 – que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de *softwares* desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 –, embora não seja aplicável a processos judiciais (art. 2º, parágrafo único, I), traz em seu conteúdo as seguintes classificações de assinatura eletrônica: *assinatura eletrônica simples*, *assinatura eletrônica avançada* e *assinatura*

*eletrônica qualificada.*

Confira-se:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

**I - assinatura eletrônica simples:**

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

**II - assinatura eletrônica avançada:** a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

**III - assinatura eletrônica qualificada:** a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

Cotejando as disposições trazidas nesses diplomas legais, pode-se afirmar que a *assinatura digital* descrita no art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “a” da Lei n. 11.419/2006 corresponde *assinatura eletrônica qualificada* (art. 4º, inciso III, da Lei n. 14.063/2020) em que há a utilização de certificado digital emitido nos termos da MP n. 2.200-2/2001.

Outrossim, a *assinatura eletrônica* mencionada no art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “b” da Lei n. 11.419/2006 é exemplo de *assinatura eletrônica avançada*, porquanto as plataformas de processo eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário e a forma de cadastro dos usuários, nos termos do regramento interno, atendem às características descritas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 4º da Lei n. 14.063/2020.

Mais recentemente, foi editada a Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022 (conversão da MP n. 1.085/2021), que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros

# Superior Tribunal de Justiça

Públicos (Serp) e altera outras leis – dentre elas a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009 (dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas).

Tanto a Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) como a Lei n. 11.977/2009 já admitiam o uso de assinatura eletrônica digital, mediante uso de certificado digital inserido na Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – classificada como **qualificada** pelo art. 4º, III, da Lei n. 14.063/2020.

Outrossim, a Lei n. 14.382/2022 acrescentou os §§ 1º e 2º no art. 17 da Lei de Registros Públicos, bem como deu nova redação ao *caput* do art. 38 e inseriu os §§ 1º e 2º da Lei n. 11.977/2009, de modo a também admitir o uso de assinatura eletrônica **avançada**, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, a qual poderá admitir o seu uso também em atos que envolvam imóveis.

Confiram-se:

## **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973:**

[...]

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

[...]

§ 1º O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da *internet*, deverão ser assinados **com o uso de assinatura avançada ou qualificada de que trata o art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.**

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de uso de assinatura avançada em atos que envolvam imóveis.

---

## **Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009:**

[...]

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, **com a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, conforme definido no art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.**

§ 1º Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.

§ 2º **Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de admissão de assinatura avançada em atos que envolvam imóveis.**

3.1. No que se refere à **produção de documentos em meio eletrônico**, a Lei n. 12.682, de 9 de julho de 2012, ao estabelecer normas sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, conceitua nos seguintes termos "digitalização":

Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por **digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital**.

O Decreto n. 10.278, de 18 de março de 2020, ao regulamentar o disposto no inciso X do *caput* do art. 3º da Lei n. 13.874/2019 e no art. 2º-A da Lei n. 12.682/2012, apresenta os seguintes conceitos para os termos "documentos nato-digitais" e "documento digitalizado":

- **documentos nato-digitais**: documentos produzidos originalmente em formato digital (art. 2º, parágrafo único, I); e
- **documento digitalizado**: representante digital do processo de digitalização do documento físico e seus metadados (art. 3º, I).

Como exemplo de *documento nato-digital*, cite-se uma petição no formato *Portable Document Format – pdf*, convertida nesse padrão a partir de um editor de texto. Contudo, se essa mesma petição em formato *pdf* for impressa e, depois, digitalizada por um *scanner*, o arquivo digital correspondente será um *documento digitalizado*.

Tanto documentos *nato-digitais* como *digitalizados* são passíveis de serem assinados digitalmente com certificação digital. Sobre o ponto, o art. 2º-A da Lei n. 12.682/2012, incluído pela Lei n. 13.874/2019, assenta:

Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento.

[...]

§ 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

3.2. No que tange ao **sistema de processo judicial eletrônico**, a ampla maioria das plataformas utilizadas pelos tribunais franqueia o acesso aos advogados e a

# Superior Tribunal de Justiça

outros usuários internos e externos mediante a utilização de certificado digital – em razão da já mencionada segurança e confiabilidade que a certificação digital confere – ou por cadastramento do usuário que fará a autenticação com o uso de senha.

Para os tribunais que utilizam a plataforma de processo judicial eletrônico PJe, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o seu uso por meio da citada Resolução CNJ n. 185/2013.

No âmbito desta Corte Superior, a Resolução STJ/GP n. 10 de 6 de outubro de 2015 dispõe:

Art. 2º O acesso ao e-STJ para a prática de atos processuais será feito por:  
I – usuários internos: ministros e servidores do Tribunal, bem como estagiários e prestadores de serviço autorizados;  
II – usuários externos: todos os demais usuários, tais como advogados, partes, membros do Ministério Público, defensores públicos, peritos, leiloeiros e representantes dos entes públicos que atuam neste Tribunal.  
Parágrafo único. Os usuários credenciados poderão acessar o e-STJ **por meio de certificado digital ou com utilização de usuário e senha, após prévio credenciamento nos termos desta resolução.** (Incluído pela Resolução STJ/GP n. 7 de 19 de junho de 2018)

Para o advogado ou outro usuário externo que possui certificado digital, o credenciamento para acessar o sistema de processo judicial eletrônico do Superior Tribunal de Justiça é feito no próprio portal, dispensando a presença física do interessado nesta Corte Superior; o certificado digital valida o acesso ao citado sistema. Faculta-se também ao usuário a identificação presencial na sede do STJ. Confira-se o art. 8º, II, da Resolução STJ/GP n. 10/2015, com redação dada pela Resolução STJ/GP n. 7 de 19 de junho de 2018):

Art. 8º O credenciamento no e-STJ será efetuado:  
[...]

II – para os usuários externos, pelo próprio usuário, no portal do Superior Tribunal de Justiça, com o uso de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, na forma de lei específica, **ou** mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado na sede do Superior Tribunal de Justiça;

Efetivado o credenciamento, o peticionamento eletrônico no STJ será franqueado aos advogados e outros usuários, e o sistema fornecerá recibo, no qual constará o signatário da petição. O peticionário é responsável pelo sigilo da chave privada da identidade digital e do *login* de acesso (*usuário* e *senha*). Sobre o ponto, os arts. 13 e 14 da Resolução STJ/GP n. 10/2015:

# Superior Tribunal de Justiça

Art. 13. O e-STJ fornecerá recibo eletrônico das petições iniciais e incidentais transmitidas pelo usuário, que se constituirá como folha de rosto do documento, devendo nele constar: *(Redação dada pela Resolução STJ/GP n. 7 de 19 de junho de 2018)*

I – número do protocolo da petição;

II – número do processo e nome das partes, indicação da parte representada e resumo do pedido, informados pelo peticionário;

III – data e horário do recebimento da petição;

IV – **identificação do signatário da petição.**

Art. 14. São responsabilidades exclusivas do peticionário:

I – o sigilo da chave privada de sua identidade digital e do seu usuário e senha; *(Redação dada pela Resolução STJ/GP n. 7 de 19 de junho de 2018)*

Verifica-se que o prévio credenciamento – mediante certificado digital ou cadastramento de *login (usuário e senha)* – permite, no primeiro momento, o acesso ao sistema de processo judicial eletrônico; no segundo momento, o peticionamento eletrônico, sendo certo que o sistema lançará na respectiva petição a assinatura eletrônica do usuário que acessou o sistema: digital (com certificado digital, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419/2006) ou eletrônica (nos termos do art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei n. 11.419/2006, com o *login* de acesso - *usuário e senha*), a depender da plataforma de processo judicial eletrônico.

Outra importante exigência para o processo judicial eletrônico é que o sistema adotado assegure a *preservação e a integridade dos dados*, como se vê do art. 12, *caput* e § 1º da Lei n. 11.419/2006:

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

No âmbito da Administração Pública Federal, várias normas foram editadas a fim de regular o processo administrativo eletrônico, como, *v.g.*, o Decreto n. 8.539, de 8 de outubro de 2015, o Decreto n. 10.278, de 18 de março de 2020 e o Decreto n. 10.543, de 13 de novembro de 2020, e muitas delas destacam a importância da autenticação do usuário e confiabilidade da assinatura eletrônica, bem como a integridade dos dados, para que os documentos não sejam corrompidos ou alterados de forma não autorizada.

Percebe-se, do exposto neste tópico, que existem três principais requisitos para a existência de processo judicial eletrônico confiável: (1) a *autenticação no sistema*, que

irá comprovar a identidade do usuário que acessa a plataforma; (2) a *assinatura eletrônica*, que permitirá identificar de forma inequívoca o signatário do documento eletrônico; e (3) a *integridade dos dados e documentos* incorporados ao processo eletrônico, assegurando-se que não foram corrompidos ou alterados de forma não autorizada.

Firmadas essas premissas, examinam-se as regras implementadas pelo Código de Processo Civil de 2015 relativas ao processo judicial eletrônico.

4. O novo CPC trouxe várias disposições que levam em consideração a existência de atos e o trâmite do processo em meio eletrônico, das quais são exemplos as seguintes:

- efetuar citações, intimações e comunicações por meio eletrônico (art. 106, § 2º; 170 e 171; 183, § 1º; 232; 235, §§ 1º e 2º; 246; 340, *caput*, 447, § 4º; 513, § 2º, III; 535, *caput*, 876, § 1º, III; 915, § 4º);
- realização atos processuais por meio eletrônico (arts. 193, 195, 198, 199, 209, § 1º; 212, § 3º; 837; 879, II; 1.038, § 1º);
- juntada automática de petições em autos eletrônicos (art. 228, § 2º);
- prazos contados de forma simples (art. 229, § 2º);
- envio de cartas de ordem e precatórias em meio eletrônico (arts. 263 e 264);
- necessidade de indicação de endereço eletrônico (art. 287; 319, II; 465, § 2º, III; 620, II);
- realização de audiências em meio eletrônico (arts. 334, § 7º);
- certificação eletrônica de autoria de documento (arts. 411, II);
- admissibilidade de documentos em meio eletrônico (arts. 105, § 1º; 438, § 2º; 439 a 441; 943);
- desnecessidade de juntada de peças em agravo de instrumento (art. 1.017, § 5º).

No que interessa ao presente julgamento, destacam-se os comandos previstos no art. 228, § 2º, e no art. 425, VI, e § 1º, do CPC:

Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que:

I - houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II - tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

[...]

**§ 2º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.**

[...]

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

**VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.**

**§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.**

À luz do § 2º do art. 228 do CPC, observa-se que a juntada de petições em processos eletrônicos judiciais se dá de forma automática nos autos digitais a partir do protocolo no sistema de peticionamento eletrônico, independentemente de ato do serventuário da justiça.

Com a juntada automática de petições em autos eletrônicos, percebe-se que o advogado, ao indicar o processo no qual está peticionando, substitui o serventuário da justiça no ato de juntada – restrito agora a processos que tramitam fisicamente –, de modo que a juntada automática passou a conferir mais celeridade e eficiência no protocolo judicial.

Saliente-se, ademais, que a regra legal não restringe o peticionamento apenas a processos nos quais o advogado tenha procuração nos autos, de forma que o peticionamento eletrônico, com a consequente juntada automática no processo, é admitido independente de o advogado ter procuração nos autos; nesse caso, o lançamento de assinatura eletrônica na petição servirá tão somente para identificar o advogado que a protocolou no sistema.

E o inciso VI do art. 425 do CPC dispõe que as reproduções digitalizadas de qualquer documento, "quando juntadas aos autos (...) por advogados" – novamente a norma não indica a necessidade de o causídico possuir procuração nos autos –, fazem a mesma prova que o documento original. E o § 1º desse dispositivo legal indica o dever de preservação do original até o final do prazo para propositura da ação rescisória, evidentemente para permitir o exame do documento em caso de "alegação motivada e fundamentada de adulteração" por qualquer uma das partes ou interessados. Regras semelhantes estão contidas no art. 11, *caput* e § 3º, da Lei n. 11.419/2006, e no art. 14, *caput* e §§ 2º e 3º, da Resolução CNJ n. 185/2013.

Desse modo, o peticionamento em autos eletrônicos, com a respectiva juntada automática, é atribuição que o novo CPC transferiu para o advogado, o que inclui a juntada de "reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular".

5. Conforme já assinalado, a "identificação inequívoca do signatário" (art. 1º, § 2º, III, da Lei n. 11.419/2006) é fundamental para a segurança do processo eletrônico judicial. E essa segurança, por disposição legal, é atingida por meio da assinatura eletrônica do usuário – *digital* "baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada" (alínea "a") ou *eletrônica* "mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos" (alínea "b").

E, alcançada de forma satisfatória essa segurança digital, o novo CPC inovou no processamento das petições, que agora são juntadas ao processo eletrônico assim que protocoladas, independentemente de ato de serventuário da justiça. De igual forma, advogados e outros participantes do processo e respectivos auxiliares também podem juntar aos autos "reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular" com a mesma força probante dos originais, "ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração".

6. São possíveis vários cenários de peticionamento em processo judicial eletrônico, merecendo ser analisada cada situação para se concluir se a regularidade do ato foi alcançada, em especial no que respeita à "identificação inequívoca do signatário".

Ressalte-se, outrossim, que documento assinado digitalmente, uma vez impresso e digitalizado, perde a característica de documento assinado, a reclamar nova assinatura eletrônica ou validação. Sobre o ponto, a página do Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro, traz o seguinte esclarecimento:

**2 – Pode imprimir arquivo com assinatura (selo) ou como validar documento assinado digitalmente e depois impresso?**

R: Não, os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a (s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso. A validação depende de manter o documento em formato digital. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo.

(Disponível em:  
<<https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>>. Acesso em 14 ago. 2022.)

6.1. Em se tratando de petição consubstanciada em **documento nato-digital**, a identificação inequívoca do signatário ocorre com o uso de uma das formas de *assinatura*

*eletrônica* previstas no art. 1º, § 2º, III, da Lei n. 11.419/2006: *digital* "baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada" (alínea "a"); ou *eletrônica* "mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos" (alínea "b"), quando acessar o sistema de peticionamento eletrônico.

Em tais casos, o detentor do certificado digital ou o usuário cadastrado no sistema do Poder Judiciário respectivo deve possuir procuração nos autos (AgRg no REsp n. 1.347.278/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 1º/8/2013).

E, como já destacado, a inclusão de imagem da assinatura do advogado não supre a ausência de uma das formas de assinatura eletrônica descritas na Lei n. 11.419/2006 (AgRg no AREsp n. 471.037/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 3/6/2014; AgRg no AREsp n. 439.771/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 15/8/2014).

6.1.1. Outrossim, conclui-se que petição ou outro documento nato-digital assinado digitalmente por advogado com procuração nos autos – com o uso de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada – podem ser admitidos ainda que tenham sido protocolados por advogado sem procuração nos autos, desde que a plataforma de processo eletrônico judicial seja capaz de validar a assinatura digital do documento. Pois, como assentado alhures, o novo CPC atribuiu a advogados a juntada de petições em processos eletrônicos.

Isso é importante especialmente no caso em que é juntado documento em que é necessária a identificação inequívoca de signatário que não necessariamente será o advogado peticionante. É o que ocorre frequentemente no protocolo de substabelecimento, em que o instrumento não raro é juntado aos autos pelo advogado substabelecido.

Em tal situação, não há óbice em o advogado substabelecido assinar o instrumento de substabelecimento digitalmente com o uso de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada desde que a plataforma de processo eletrônico judicial seja capaz de validar a assinatura digital do documento, pois, ainda que o protocolo e juntada automática nos autos se dê pelo advogado substabelecido, o instrumento terá sido assinado digitalmente pelo advogado substabelecido.

6.2. Quando envolver petição por **documento digitalizado**, entendo ser aplicáveis estas exigências descritas no item anterior para documentos nato-digitais, a saber:

(1) a identificação inequívoca do signatário ocorre com o uso de uma das formas de *assinatura eletrônica* previstas no art. 1º, § 2º, III, da Lei n. 11.419/2006: *digital*

"baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada" (alínea "a"); ou *eletrônica* "mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos" (alínea "b");

(2) o detentor do certificado digital ou o usuário cadastrado no sistema do Poder Judiciário respectivo deve possuir procuração nos autos (AgRg no REsp n. 1.347.278/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 1º/8/2013); e

(3) a inclusão de imagem da assinatura do advogado não supre a ausência de uma das formas de assinatura eletrônica descritas na Lei n. 11.419/2006 (AgRg no AREsp n. 471.037/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 3/6/2014; AgRg no AREsp n. 439.771/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 15/8/2014).

6.2.1. No entanto, há situações – como a retratada no caso concreto – em que o documento digitalizado se trata da reprodução de documento físico assinado manualmente por causídico constituído nos autos (ou em causa própria), tendo sido protocolado no sistema de peticionamento eletrônico por advogado sem procuração nos autos.

Em tais circunstâncias, penso que deve ser admitido esse tipo de documento digitalizado inserido nos autos eletrônicos por advogado sem procuração nos autos, porquanto 'faz a mesma prova que o original', na forma do art. 425, VI, do CPC, "ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração". Destaque-se que, em tais casos, o advogado peticionante – que tem a guarda do documento original – possui a responsabilidade de preservá-lo "até o final do prazo para propositura de ação rescisória", conforme o § 1º do art. 425, do CPC.

7. Retornando à análise da questão controvertida neste agravo interno – **admissibilidade de recurso em que a petição foi impressa, assinada manualmente por causídico constituído nos autos e digitalizada, mas o respectivo peticionamento eletrônico foi feito por outro advogado, este sem procuração** –, concluo ser admissível o protocolo de petição em sistema de peticionamento de processo judicial eletrônico por advogado sem procuração nos autos, desde que se trate de documento **(i)** nato-digital/digitalizado assinado eletronicamente com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da MP n. 2.200-2/2001, por patrono com procuração nos autos, desde que a plataforma de processo eletrônico judicial seja capaz de validar a assinatura digital do documento; ou **(ii)** digitalizado que reproduza petição impressa e assinada manualmente também por causídico devidamente constituído no feito.

# Superior Tribunal de Justiça

É que a identificação inequívoca do signatário é garantida, na primeira hipótese, pelo uso de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da MP n. 2.200-2/2001 e a plataforma de processo eletrônico judicial seja capaz de validar a assinatura digital do documento; no segundo caso, pela assinatura de punho lançada no documento original, o qual poderá ser consultado se houver “alegação motivada e fundamentada de adulteração”.

A isso se some que o novo CPC atribuiu aos advogados a juntada de documentos em processos judiciais eletrônicos, cujo acesso à plataforma lhes é franqueada por meio de certificado digital ou prévio cadastro.

8. Na espécie, em exame perfunctório, as petições do recurso especial (fls. 1075-1082) e do agravo em recurso especial (fls. 1185-1189) foram impressas e assinadas manualmente pelo recorrente MARCOS TAYAH (advogado em causa própria), e, após procedimento de digitalização, foram protocoladas eletronicamente pelo advogado CLEBER MENEZES DA CONCEIÇÃO, o qual não possuía procuração nos autos.

Também não se vislumbra a inserção de imagem de assinatura no documento, como em outras situações já detectadas e inadmitidas por esta Corte Superior (v.g., AgRg no AREsp n. 471.037/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 3/6/2014; AgRg no AREsp n. 439.771/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 15/8/2014).

E, à míngua de “alegação motivada e fundamentada de adulteração” (art. 425, § 1º, do CPC) da parte contrária, nas contrarrazões ao recurso recuso especial (fls. 1116-1119) ou na contraminuta do agravo em recurso especial (fls. 1208-1211), merece ser reconhecida a regularidade do ato processual e afastado o óbice da Súmula 115/STJ, invocado na decisão agravada.

Prossegue-se, pois, na análise da insurgência recursal.

9. O exame das razões contidas na petição de recurso especial revela que não houve a indicação expressa da alínea do permissivo constitucional em que se funda o recurso especial (fl. 1075), o que por si só poderia implicar no seu não conhecimento.

Todavia, a Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 1.672.966/MG, em 20/4/2022, Relatoria da Min. Laurita Vaz, entendeu pelo conhecimento nesse caso “se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, o seu cabimento, segundo os ‘casos previstos na Constituição Federal,’ mitigando o rigor formal, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, a fim de dar concretude ao princípio constitucional do devido processo legal em sua dimensão substantiva de

# Superior Tribunal de Justiça

*razoabilidade e proporcionalidade."*

Ocorre que, no caso em tela, além da alínea do permissivo constitucional, não houve a indicação dos dispositivos legais que teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente.

É imprescindível que no recurso especial sejam particularizados de forma inequívoca os normativos federais supostamente contrariados pelo tribunal de origem, cuidando o recorrente de demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica competente à questão controversa apresentada, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada.

O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Isso porque a controvérsia a ser tratada no recurso especial respeita solver discussão quanto à contrariedade ou negativa de vigência perpetrada pelo tribunal *a quo* à legislação ou tratado federal em sua aplicação ao caso concreto.

O mero inconformismo não oferece os subsídios constitucionalmente exigidos para o julgamento do recurso especial, pois a falta de demonstração de possível violação de normativo infraconstitucional (argumentação deficiente) esvazia o sentido da controvérsia a ser dirimida, conferindo incompreensibilidade à questão, o que torna apropriada a aplicação, dada sua inteligência, da Súmula 284/STF.

10. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reformar a decisão do Ministro Presidente desta Corte Superior, afastando-se o óbice da Súmula 115/STJ e, em novo exame, conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 284/STF.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0200907-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no**  
**AREsp 1.917.838 /**  
**RJ**

Números Origem: 0006591-73.2000.8.19.0001 00065917320008190001 20000010064162 202124500609  
65917320008190001

PAUTA: 29/11/2021

JULGADO: 23/08/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARCO TAYAH  
ADVOGADOS : MARCOS TAYAH (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ015184  
CLEBER MENEZES DA CONCEIÇÃO - RJ075416  
AGRAVADO : TERRAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : DANIEL RENOUT DA CUNHA - RJ073506

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARCO TAYAH  
ADVOGADOS : MARCOS TAYAH (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ015184  
CLEBER MENEZES DA CONCEIÇÃO - RJ075416  
AGRAVADO : TERRAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : DANIEL RENOUT DA CUNHA - RJ073506

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para afastar o óbice da Súmula 115/STJ. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.